



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

LEI Nº 121/98 DE 18 DE JUNHO DE 1998.

INSTITUI, O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Mucajaí, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica Instituído o **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** dos funcionários públicos da Administração direta do Poder Executivo Municipal, do Município de Mucajaí, discriminados nos anexos I,II,III E IV, desta lei.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores Públicos Municipal de Mucajaí, a partir da presente lei, passa ser Estatutário, salvo o disposto no art. 9º § 1º desta lei.

Art. 3º - Funcionário é o servidor legalmente investido no cargo público, nos termos da presente lei, e sujeito às normas do estatuto.

Art. 4º - O quadro de pessoal é permanente e se constitui do conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificadas - FG, de um mesmo serviço do poder Executivo.

§ 1º - Carreira é o agrupamento de classe da mesma profissão, ou atividades escalonadas segundo a necessidade do serviço, para acesso dos cargos que integram.

§ 2º - Classe é o agrupamento de classe da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 5º - Cargo é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas em números certo e vencimentos correspondentes, exercido por um titular na forma estabelecida nesta Lei.



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

§ 1º - Os cargos são considerados:

I - De carreira - é o que se escalona em classe, para acesso privativo de seus titulares, até o mais alto teto profissional.

II - Isolado - é o que mais se escalona em classe, por ser o único na categoria.

Art. 6º - Não há equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições de cada carreira bem como dos cargos isolados serão definidos em lei específica.

Art. 7º - Função gratificada, é uma vantagem criada para atender encargos de chefia e outras que não justifiquem a criação de cargos, sendo seu desempenho atribuído ao funcionário efetivo mediante ato expresso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de função será percebida cumulativamente com vencimentos do cargo.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 8º - Quanto à forma do provimento, o cargo poderá ser:

I - Efetivo, quando seja exigido habilitação em concurso público, salvo o disposto no art. 9º § 1º desta lei.

II - Em comissão, quando declarado em lei, de livre nomeação e exoneração do (a) Prefeito (a).

Art. 9º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação precedida de concurso público.

§ 1º- O Poder Executivo somente poderá admitir servidores, mediante concurso público, salvo para os cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse do Município.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos de carreira.



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

**CAPÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 10 - Ficam estabelecidos os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão, constante nos anexos I, II e IV desta lei.

§ 1º Para efeito das Funções Gratificada - FG deve ser observado a tabela de valores do anexo III desta Lei;

§ 2º - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

§ 3º - Os funcionários do Poder Executivo quando nomeados para o cargo em Comissão, farão Jús aos vencimentos inerente ao mesmo e Gratificação pelo exercício

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo, proceder reajuste de salário dos servidores do Poder Público Municipal, na mesma proporção concedido pelo Governo Federal, ou quando houver perdas do poder de compra do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para serem efetivados os procedimentos do que trata o CAPUT deste artigo, é necessário que tenha disponibilidade de recursos do orçamento em vigência.

Art.12 - Os funcionários Municipais, Estaduais Federais, colocados a disposição do Poder Executivo Municipal, serão designados para o exercício da função gratificada.

Art. 13 - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - Dois cargos de professor.

II - Um cargo de professor com outro de técnico.

III - Dois cargos privativos de médico.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para atender aos casos de necessidade temporária de interesse do Município, do que trata o Art. 9º § 1º desta lei, poderão ser efetuadas contratações de pessoal temporário por tempo determinado.

Art. 15 - Aos funcionários que desempenham trabalho de magistério, são mantidos os direitos previstos no estatuto próprio, sem prejuízos dos deveres e direitos estabelecidos.

Art. 16 - A proibição de acumulação remunerada que dispõe o art. 13 desta lei, não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 17 - Serão subsidiários da presente lei, os casos omissos, o plano de cargos e salário do TCE - Tribunal de Conta do Estado, e da Secretaria de Administração respectivamente.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei nº 085/95 de 25 de fevereiro de 1995.

Passo da Prefeitura Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima em 18 de junho de 1.998.



TEREZINHA DE JESUS DAL CORREA
PREFEITA MUNICIPAL